



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18085/2025

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Presidente da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Faceli.

A proposta visa democratizar a gestão da Faceli e garantir maior estabilidade institucional, assegurando que a Presidência seja exercida por servidor efetivo do quadro docente da instituição. A matéria foi protocolizada em 29.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração (art. 31, parágrafo único, inciso II).

Assim, por se tratar da criação de uma função gratificada em Instituição de Ensino, órgão da Administração Indireta, a iniciativa do projeto se insere nesta hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto à constitucionalidade formal objetiva, verifica-se que a proposição tramita corretamente na forma de Lei Complementar, uma vez que dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Faceli e a criação de função gratificada vinculada ao cargo de Presidente, matéria que se relaciona diretamente com o regime jurídico dos servidores públicos municipais, enquadrando-se, portanto, na circunstância prevista no artigo 37, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, a proposição se revela de alta relevância social e institucional, por fortalecer os princípios da gestão democrática do ensino público, previstos no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e promover a valorização dos servidores efetivos da Fundação Faceli. A medida contribui também para a estabilidade administrativa, a continuidade das políticas educacionais e o fortalecimento da autonomia e da transparência na gestão da Faceli.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 12/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **04/11/2025 10:39**

Checksum: **582CCBB17AF39C85570E2FDE13D7351203E83B9982C2CC9DD5FB406ED2E83325**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **04/11/2025 10:58**

Checksum: **3A3F1F0F8D0A183C054E089A8928931DFA3D6AEB51E79C39A73E74F77C08650E**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **04/11/2025 11:02**

Checksum: **DEBE9604F9251B40D6EAE4F1CEF56527B0198349F547C17B4CBD14B15341E33E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.